



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.011 - DF (2010/0225523-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 1065731 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃOS DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

– A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão de órgão singular ou colegiado do Superior Tribunal de Justiça, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia no ato atacado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.011 - DF (2010/0225523-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. contra a decisão de fl. 1.306, do em. Ministro Ari Pargendler, Presidente desta Corte, que indeferiu a inicial do presente mandado de segurança, impetrado contra acórdãos desta Corte, da relatoria do em. Ministro Castro Meira, possuindo o *decisum* ora agravado o seguinte teor:

"Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio Tribunal, anular-se-ia as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário.

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se."

Esclarece a agravante, inicialmente, que se trata "de mandado de segurança impetrado pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, ora agravante, contra ato praticado pelo Excelentíssimo Ministro Relator Castro Meira, da 02ª Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a prolação de decisão monocrática que deixou de conhecer o agravo regimental anteriormente interposto pela ora agravante, para ter o seu recurso especial devidamente submetido à Turma, tendo-o julgado intempestivo por suposta violação ao artigo 2º, da Lei 9.800/99, sob a alegação de que a via original do recurso, que foi interposto via fac-símile, não foi protocolada no prazo de 5 dias, contados continuamente, a partir do término do prazo recursal" (fls. 1.313-1.314).

Igualmente ressalta que opôs embargos de declaração para corrigir erro material, tendo em vista que "obedeceu estritamente às determinações da Lei 9.800/99, sobretudo, em relação aos prazos para apresentação dos originais, que [...] foram despachados pessoalmente no gabinete do Ministro Relator, e recebidos pelo Chefe de Gabinete, consoante restou comprovado pelo carimbo e assinatura constantes no rosto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo regimental, dois dias após sua transmissão por fac-símile" (fl. 1.314).

Os referidos declaratórios foram rejeitados em acórdão "sob a fundamentação de que o prazo de 5 dias para entrega dos originais, impõe à parte a obrigação de proceder ao protocolo na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, não sendo válida a entrega no gabinete do Ministro Relator" (fl. 1.314). Daí a impetração do presente mandado de segurança para reformar os acórdãos do agravo regimental e dos embargos de declaração.

Alega que a decisão ora agravada "viola flagrantemente os dispositivos constitucionais autorizadores de sua impetração, consoante preconiza o artigo 105, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal" (fl. 1.315). Invoca, ainda, o art. 21 da Lei Complementar n. 35 e o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal para concluir que a decisão agravada deve ser reconsiderada ou reformada, assegurando-se a possibilidade da impetração.

No tocante ao mérito do mandado de segurança, diz que houve flagrante excesso de formalismo, "tendo em vista que o direito processual tem como primado a efetividade da tutela dos direitos assegurados, adotando a vertente de instrumentalidade do processo à persecução do direito material deduzido" (fls. 1.320-1.321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.011 - DF (2010/0225523-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃOS DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

– A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão de órgão singular ou colegiado do Superior Tribunal de Justiça, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia no ato atacado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente mandado de segurança foi impetrado contra os acórdãos proferidos no AgRg no REsp 1.065.731/RS e nos respectivos embargos de declaração, da Segunda Turma, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, a partir do término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 1.274).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

2. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, a partir do término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 1.298).

Nesse último aresto, foi adotada a seguinte motivação pela Segunda Turma:

"A embargante sustenta a tempestividade do agravo regimental e alega que a peça original foi entregue diretamente no gabinete do Ministro Relator dentro do prazo legal.

Não procede a alegação da embargante.

É sabido que a comprovação da tempestividade de recurso interposto nesta Corte é feita por meio do registro no protocolo da secretaria, não se prestando para tanto outros meios utilizados. Este é o sentido da Súmula 216/STJ: 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'.

Cabe transcrever o seguinte precedente:

RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA NO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO.
INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o art. 66 do regimento, 'as petições e os processos serão registrados no protocolo da secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento'. cabe, pois, a parte entregar a sua petição no protocolo da secretaria e não no gabinete do ministro.

2. O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a sua petição protocolada, na secretaria do STJ, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 30914 / RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 31.05.93)

Assim, é intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, a partir do término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99" (fls. 1.295-1.296).

Diante do quadro fático-processual acima, efetivamente, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança contra acórdãos do próprio Tribunal Superior, ausente decisão flagrantemente ilegal ou teratológica, podendo-se citar os seguintes precedentes da Corte Especial:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. SÚMULA 267/STF. COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRA, INCABÍVEL A VIA DO *MANDAMUS* PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pela 2ª Turma desta Corte, que julgou agravo regimental interposto em medida cautelar.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Precedentes da Corte Especial.

4. Por outro, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no MS 15.367/PA, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 8.11.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. INCABIMENTO, NO CASO.

I - Descabida a alegação de impedimento do Ministro que, embora tenha atuado no processo, já não integrava a Turma quando esta determinou o desentranhamento de voto de mérito proferido antes do acolhimento da Questão de Ordem que propunha a suspensão do julgamento para aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que só excepcionalmente cabe Mandado de Segurança contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. É dizer: admite-se a impetração apenas quando se evidenciar o caráter abusivo, manifestamente ilegal ou teratológico da medida impugnada, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no MS 14.655/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe de 05/11/2009; AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe de 18/06/2009; MS 9.304/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJU de 18/02/2008; AgRg no MS 12.862/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2007, DJU de 08/10/2007.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no MS 14.977/DF, Ministro Francisco Falcão, DJe de 10.9.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0225523-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.011 / DF**

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 1065731 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E OUTRO(S)

REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 1065731 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.